

n.º 69/2003, de 10 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 183/2007, de 9 de Maio, e nos Decretos-Leis n.ºs 29/2006, 30/2006 e 31/2006, todos de 15 de Fevereiro, e respectivas legislações regulamentares.

#### Artigo 2.º

##### **Pareceres de entidades administrativas a prestar à entidade licenciadora**

1 — Sempre que, no âmbito da legislação reguladora de procedimentos de autorização ou licenciamento das instalações referidas no artigo anterior, esteja prevista a obtenção pela entidade licenciadora ou coordenadora do licenciamento de pareceres a emitir por outras entidades administrativas, para a instrução daqueles procedimentos, pode o requerente substituir-se àquela e solicitá-los directamente à entidade competente para a sua emissão, apresentando-os no âmbito do respectivo procedimento, considerando-se, desta forma, preenchida a respectiva formalidade legal ou regulamentar.

2 — Os pedidos de emissão de parecer formulados pelo requerente nos termos do número anterior devem obrigatoriamente mencionar a disposição legal que os prevê, ou o fim a que se destinam, bem como incluir uma descrição sumária do projecto objecto do parecer.

#### Artigo 3.º

##### **Apresentação do pedido de licença ambiental**

1 — O pedido de licença ambiental pode ser apresentado, para início do respectivo procedimento, logo que o promotor tenha sido notificado da declaração de conformidade do estudo de impacto ambiental (EIA), quando o EIA esteja baseado em projecto de execução.

2 — Tratando-se de projectos submetidos a procedimento de avaliação de impacte ambiental (AIA), baseada em estudo prévio ou anteprojecto, o pedido a que se refere o número anterior pode ser apresentado logo que o promotor seja notificado da declaração de impacte ambiental (DIA) favorável ou condicionalmente favorável.

3 — O disposto no presente artigo não se aplica aos processos de licenciamento industrial regulados pelo Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril.

#### Artigo 4.º

##### **Procedimento excepcional para atribuição de licença de instalação ou de produção**

1 — Em situações excepcionais, reconhecidas por despacho do ministro responsável pela área de actividade e desde que o requerente seja titular de DIA favorável ou favorável condicionada emitida com base num projecto de execução ou de parecer favorável de conformidade do projecto de execução com a DIA, quando esta tenha sido emitida com base num estudo prévio ou anteprojecto, expressos pela autoridade de AIA, e preencha os demais requisitos para a concessão do licenciamento do exercício da actividade, pode a entidade licenciadora, a requerimento do promotor, conceder a licença de instalação, no caso de instalações industriais, ou a licença de produção ou de estabelecimento, no caso de instalações do SEN, SNGN e SPN, previamente à atribuição da respectiva licença ambiental ou do título de emissão de gases com efeito de estufa, quando aplicáveis.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as licenças ou autorizações de construção e de exploração da respectiva instalação carecem da atribuição prévia da

respectiva licença ambiental e de título de emissão de gases com efeito de estufa, sempre que aplicáveis.

3 — A recusa de atribuição da licença ambiental ou do título de emissão de gases com efeito de estufa determina a automática caducidade da licença atribuída nos termos do n.º 1 do presente artigo.

4 — O disposto neste artigo não prejudica o cumprimento de eventuais prazos para a entrada em laboração da instalação, decorrentes da lei ou das condições fixadas no licenciamento, sem prejuízo do seu eventual ajustamento pela entidade licenciadora em virtude das circunstâncias decorrentes da aplicação deste artigo.

#### Artigo 5.º

##### **Produção de electricidade a partir de fontes de energia renovável**

1 — A emissão de uma DIA favorável ou condicionalmente favorável relativa a projectos, em fase de estudo prévio ou anteprojecto, de produção de electricidade a partir de fontes de energia renovável determina a emissão imediata, por parte da Direcção-Geral de Energia e Geologia, da licença de estabelecimento, condicionada à verificação da conformidade ambiental do relatório de conformidade ambiental do projecto de execução (RECAPE).

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as licenças ou autorizações de construção e de exploração dos projectos previstos nesse número carecem da respectiva verificação da conformidade ambiental do RECAPE.

#### Artigo 6.º

##### **Entrada em vigor e aplicação no tempo**

1 — O presente decreto-lei entra vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — O regime previsto no presente decreto-lei aplica-se a procedimentos administrativos que se encontrem pendentes à data da sua entrada em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Julho de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa* — *Fernando Pereira Serrasqueiro*.

Promulgado em 4 de Agosto de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Agosto de 2007.

Pelo Primeiro-Ministro, *Fernando Teixeira dos Santos*, Ministro de Estado e das Finanças.

## **MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

### **Decreto-Lei n.º 289/2007**

**de 17 de Agosto**

O Regulamento da Actividade Marítimo-Turística, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/2002, de 31 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 269/2003, de 28 de Outubro, obriga o operador marítimo-turístico a condicionar o aluguer de embarcações de recreio, na modalidade de aluguer sem tripulação, a quem seja titular da competente carta de navegador de recreio.

Reconhece-se hoje, no entanto, a existência de situações específicas em que o princípio legal enunciado é limitador do exercício de uma actividade em grande expansão e desenvolvimento, com prejuízo para o progresso de determinadas regiões com forte potencial turístico e minimizador do empreendedorismo empresarial.

De facto, à semelhança do que já aconteceu em alguns países da Europa, foi sentida a necessidade de alterar este enquadramento legal, com vista a poder ser autorizado o aluguer de embarcações de recreio, em águas interiores, e em circunstâncias e condições específicas, a aprovar de forma casuística e de carácter temporário, a quem não esteja habilitado com a competente carta de navegador de recreio.

Assim, no presente decreto-lei define-se o enquadramento jurídico do aluguer de embarcações de recreio, no âmbito da actividade marítimo-turística, na modalidade de aluguer sem tripulação, quando exercida em águas interiores, em zonas previamente definidas pelas entidades com jurisdição no respectivo domínio hídrico, a quem não esteja habilitado com a competente carta de navegador de recreio.

Estabelecem-se ainda as condições e os requisitos de dispensa de carta de navegador de recreio e, ao mesmo tempo, cria-se o respectivo título de dispensa, salvaguardando as condições de segurança no que respeita às embarcações, à formação necessária dos utilizadores e às especificidades físicas e ambientais dos locais onde a actividade é exercida.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Alteração ao Regulamento da Actividade Marítimo-Turística**

Os artigos 3.º, 21.º e 35.º do Regulamento da Actividade Marítimo-Turística (RAMT), publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 21/2002, de 31 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 269/2003, de 28 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

- .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) ‘Águas interiores’ os rios, estuários, lagos, lagoas, albufeiras, sapais e esteiros.

Artigo 21.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — As embarcações de recreio utilizadas na actividade marítimo-turística na modalidade de aluguer sem tripulação apenas devem observar as regras previstas no Regulamento da Náutica de Recreio, sem prejuízo do disposto no n.º 6.
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — As embarcações de recreio afectas à actividade marítimo-turística, na modalidade de aluguer sem tripulação, quando utilizadas em águas interiores em zonas previamente definidas pelas entidades com jurisdição no

respectivo domínio hídrico, podem ser alugadas a pessoas não habilitadas com carta de navegador de recreio, nos termos definidos no anexo IV do presente Regulamento.

Artigo 35.º

[...]

É aplicada coima de montante mínimo de € 500 e máximo de € 3740 a quem, no exercício desta actividade, governe uma embarcação sem que para tal esteja devidamente habilitado, em violação do disposto no artigo 18.º e nos n.ºs 1, 3, 4 e 5 do artigo 21.º do presente Regulamento.»

Artigo 2.º

**Aditamento ao Regulamento da Actividade Marítimo-Turística**

1 — É aditado ao RAMT, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 21/2002, de 31 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 269/2003, de 28 de Outubro, o artigo 35.º-A com a seguinte redacção:

«Artigo 35.º-A

**Falta das condições e dos requisitos de dispensa de carta de navegador de recreio**

É aplicada coima no montante máximo de € 3740, no caso de pessoa singular, e de € 20 000, no caso de pessoa colectiva, ao operador marítimo-turístico que alugue embarcações de recreio sem observância das condições e dos requisitos de dispensa de carta de navegador de recreio previstos no anexo IV, em violação do dispostos no n.º 6 do artigo 21.º»

2 — É ainda aditado ao referido RAMT o anexo IV, que se publica como anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Maio de 2007. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira — Alberto Bernardes Costa — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho — Mário Lino Soares Correia.

Promulgado em 8 de Agosto de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Agosto de 2007.

Pelo Primeiro-Ministro, *Fernando Teixeira dos Santos*, Ministro de Estado e das Finanças.

ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

ANEXO IV

**Condições e requisitos de dispensa de carta de navegador de recreio a que se refere o n.º 6 do artigo 21.º**

1 — As embarcações de recreio, afectas à actividade marítimo-turística na modalidade de aluguer sem tripulação

quando utilizadas em águas interiores, em zonas previamente definidas pelas entidades com jurisdição no respectivo domínio hídrico podem ser governadas por pessoas não habilitadas com carta de navegador de recreio, desde que sejam portadoras do respectivo título de dispensa.

2 — O título de dispensa referido no número anterior é emitido pelo operador marítimo-turístico e destina-se a comprovar que ao titular foi prestada a formação e informação necessárias ao governo da embarcação na zona em causa e dele devem constar os seguintes elementos:

- a) A identificação do operador marítimo-turístico;
- b) A identificação do titular;
- c) A identificação da embarcação alugada;
- d) A zona onde a embarcação pode navegar, durante o período de aluguer e eventuais limitações ou restrições;
- e) A validade que deve coincidir com o período de aluguer.

3 — O modelo do título de dispensa consta no apêndice II ao presente anexo.

4 — O título de dispensa só pode ser emitido a maiores de 18 anos.

5 — O operador marítimo-turístico fica obrigado a guardar cópia dos títulos de dispensa que emitir, durante três meses, devendo dar conhecimento ao IPTM do número de títulos emitidos anualmente, com indicação da nacionalidade dos titulares, para efeitos de tratamento estatístico.

6 — No âmbito do processo de licenciamento, o operador marítimo-turístico deve submeter à respectiva entidade licenciadora um manual de operação e segurança, o qual fica sujeito a pareceres prévios vinculativos do IPTM nas matérias da sua competência, do órgão local da Autoridade Marítima nos espaços sob sua jurisdição e em matérias da sua competência e da entidade que na zona tiver a responsabilidade da prestação de serviços de emergência.

7 — O manual referido no número anterior deve ser adequado ao tipo de serviço a prestar e às especificidades próprias da zona, contendo, nomeadamente, os condicionamentos e restrições à navegação, a definição da formação a ministrar aos utilizadores e a actuação em situações de emergência, estabelecidas no apêndice I do presente anexo.

8 — O capital obrigatório do seguro de responsabilidade civil previsto no artigo 26.º do presente Regulamento é de € 500 000 por embarcação, para o aluguer de embarcações de recreio nas condições previstas no presente anexo.

#### APÊNDICE I

##### Manual de operação e segurança

O manual de operação e segurança, referido no n.º 6 do anexo IV, deve conter, nomeadamente:

##### A — Condições técnicas das embarcações

1 — As embarcações a utilizar devem cumprir as condições que a seguir se indicam:

- a) Dispor dos equipamentos para as embarcações de recreio tipo 5 previstos no anexo à Portaria n.º 1464/2002, de 14 de Novembro, sem dispensa dos fachos de mão;
- b) Cumprir os requisitos dos respectivos planos de ordenamento e os condicionamentos e demais restrições impostos pelas entidades competentes;

c) Dispor de um sistema limitador de velocidade regulado para o máximo de 5 nós (ou equivalente em quilómetros por hora);

d) Quando equipadas com motores interiores fixos, para além dos comandos e indicadores do funcionamento do motor, as embarcações devem ter instalados sistemas de segurança, nomeadamente detectores de alarmes de incêndio e alarmes de nível alto das cavernas;

e) Quando equipadas com motores que utilizem combustíveis de ponto de ignição mínimo de 60°C devem ainda dispor de tubo de injeção de combustível de parede dupla;

f) No que diz respeito ao equipamento de navegação, as embarcações devem possuir agulha de governo, GPS com registo gráfico de navegação associado (*chart plotter*) com definição do percurso e sonda de feixe de varrimento frontal com alarme acústico;

g) Devem dispor de um sistema de comunicações adequado com cobertura total da zona de operação e para o qual não seja exigido certificado de operador radiotelefonista do serviço móvel marítimo;

h) Deve estar afixada uma lista, junto ao equipamento de comunicações, com os contactos das entidades a recorrer em caso de emergência;

i) O equipamento electrónico de comunicações e o de posicionamento deve poder ser alimentado por bateria de reserva exclusiva, instalada o mais alto possível acima da linha de água, com capacidade que permita a sua operação contínua durante pelo menos três horas;

j) No que diz respeito à protecção ambiental, as embarcações devem dispor de tanques de retenção para águas residuais e recipiente próprio para lixo, de acordo com o disposto no respectivo plano de ordenamento ou com o determinado pelas entidades competentes;

l) A bordo deve existir:

- i) Um quadro descritivo da sinalização existente;
- ii) Um mapa que identifique os locais de atracação e amarração das embarcações e os postos de socorro em terra;
- iii) Um manual de instruções e condução da embarcação elaborado com base no manual de operação e segurança, contendo os assuntos e termos essenciais à utilização da embarcação, zona de navegação e actuação em situações de emergência. Este manual deve ser redigido de forma clara e precisa;

iv) Os elementos referidos nas alíneas anteriores devem estar redigidos na mesma língua em que tiver sido ministrada a formação ao titular de dispensa.

##### B — Condicionamentos e restrições à navegação

1 — As embarcações governadas por titulares de dispensa só podem navegar de dia, entre o nascer e o pôr do Sol e em condições de boa visibilidade.

2 — As embarcações governadas por titulares de dispensa não podem navegar em locais de tráfego comercial.

3 — As embarcações só podem navegar em condições de tempo e de altura de onda compatíveis com a sua categoria de concepção.

4 — As embarcações não podem exceder a velocidade de 5 nós (ou equivalente em quilómetros por hora).

##### C — Formação a ministrar aos utilizadores

1 — A formação deve incidir no funcionamento dos equipamentos e do motor, nos procedimentos a ter em

situações de emergência, na demonstração prática das manobras mais comuns a efectuar, nomeadamente de atracação e desatracação, amarração, fundear e homem ao mar.

2 — O operador marítimo-turístico deve dispor de formadores com a qualificação e experiência necessárias para ministrar a formação exigida.

3 — Os formadores indicados pelo operador marítimo-turístico são aceites pelo IPTM após avaliação curricular e demonstração de experiência e aptidão para o desempenho da formação a ministrar. Qualquer alteração da equipa formadora carece de aceitação do IPTM.

#### D — Situações de emergência

1 — O operador marítimo-turístico deve garantir, com meios próprios ou através da celebração de protocolos com as entidades de serviços de emergência, a existência dos meios necessários ao apoio e socorro adequados e permanentes em toda a zona de navegação autorizada.

2 — O operador marítimo-turístico deve dispor de um embarcação de assistência tripulada e disponível sempre que houver embarcações alugadas nos termos do presente anexo IV.

3 — O operador marítimo-turístico deve dispor de meios humanos de escuta e assistência permanente.

#### Modelo conforme o apêndice I do anexo IV do Regulamento da Actividade Marítimo-Turística

(Logótipo e n.º de licença do Operador marítimo-turístico)	TITULO DE DISPENSA <i>Exemption</i> de carta de navegador de recreio para o aluguer de embarcações de recreio em águas interiores <i>Pleasure Navigation license for pleasure craft in inner waters</i>	
OPERADOR	TITULO DE DISPENSA	TITULAR
Operador marítimo-turístico _____ _____	Título de dispensa n.º _____ <i>Exemption nr.</i> Validade: <i>Valid</i> De: ____/____/_____ <i>From</i> Até: ____/____/_____ <i>To</i>  Zona de navegação: _____ <i>Navigation Zone</i>	Nome do titular: _____ _____ Documento de identificação : _____ ID. type  Número: _____ Nr.  Nacionalidade: _____ <i>Nationality</i>  Idade : _____ Age  Entregue em: _____ <i>Delivered</i>
Morada/Sede: _____ <i>Address</i>	Cais de Partida: _____ <i>Departure Point</i>	Declaro que me foi ministrada formação e entregue o respectivo Manual de Instruções e Condução. <i>I have received training and Skipper's Hand Book</i>
Embarcação: _____ <i>Boat's name</i>	Cais de Chegada: _____ <i>Arrival Point</i>	Assinatura do titular: <i>Signature and date</i>
Matrícula: _____ <i>Register nr.</i>		
Apólice de seguro n.º _____, da Companhia _____ <i>Policy Insurance nr. Company</i> _____, válida até ____/____/____: valid		
Assinatura/carimbo do operador marítimo-turístico. <i>Signature and stamp</i>		

#### Decreto-Lei n.º 290/2007

de 17 de Agosto

O Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, tem sido objecto de sucessivas adaptações, face à evolução das técnicas de construção e do processo da edificação em geral, encontrando-se em estudo todo um projecto global para definir o regime geral de edificações aplicável a todos os tipos de edifícios.

O seu artigo 17.º prevê que a aplicação de novos materiais ou processos de construção para os quais não existam especificações oficiais nem suficiente prática de utilização tenha de ser condicionado a parecer prévio do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, o que é motivado como garantia dos consumidores.

A livre circulação de materiais no espaço comum europeu já se encontra consagrada no Decreto-Lei n.º 113/93, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 4/2007, de 8 de Janeiro, que transpôs para a ordem jurídica interna a Direc-

tiva n.º 89/106/CEE, do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que aproxima as legislações dos Estados membros no que se refere aos produtos de construção, o que obriga a que se tenham em consideração as homologações e reconhecimentos obtidos em qualquer outro Estado membro da União Europeia, na Turquia e em Estados subscritores do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

Para complementar o disposto nos referidos diplomas, esclarecendo dúvidas que possam surgir quanto à derrogação tácita do disposto no artigo 17.º pelos mesmos, importa que este preceito legal seja alterado, numa perspectiva sustentável.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951

O artigo 17.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382,